

CÓDIGO DE ÉTICA DO CNDD

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E VALORES

1

Art. 1º O Código de Ética do Conselho Nacional de Dança Desportiva define os princípios de conduta que devem pautar as atividades esportivas e administrativas da entidade e da comunidade do Dança Desportiva no país.

Parágrafo único – O referido documento foi produzido com o foco em garantir um ambiente ético a todos os envolvidos direta ou indiretamente com a CNDD e procurou parametrizar-se no que preconiza o Código de Ética do Comitê Olímpico do Brasil (COB), órgão responsável em todo o território nacional por garantir os valores do Olimpismo e e por zelar pelas boas práticas no âmbito esportivo do Sistema Desportivo Nacional.

Art. 2º As regras magnas contidas no Código explicitam os valores e princípios da CNDD como entidade máxima de representação do Dança Desportiva no Brasil, das suas federações/associações, dos seus atletas e das entidades a essas filiadas.

Art. 3º O Código tem o objetivo de enfatizar os ideais de dignidade, integridade, o espírito de cooperação e congraçamento e, principalmente, de esportividade e competição justa que devem caracterizar a conduta de todos os que fazem parte da comunidade do Dança Desportiva no País.

Art. 4º Os membros da comunidade da Dança Desportiva no Brasil, da qual fazem parte dirigentes, árbitros, atletas, técnicos, colaboradores, quer da CNDD, seja das federações / associações e todos que direta ou indiretamente dela participem e influenciem, assumem o compromisso de pautar seus comportamentos, condutas e atitudes de acordo com os seguintes princípios éticos:

I – cumprir e zelar pelo cumprimento do Estatuto do Conselho Nacional de Dança Desportiva, reconhecendo, apoiando e divulgando os objetivos, valores, princípios e políticas da entidade;

II – conhecer, cumprir e zelar pelas regras, normas e regulamentos que disciplinam a prática do Dança Desportiva e desporto em geral, divulgando-as, tanto no âmbito nacional quanto internacional;

III – respeitar, estimular e implementar a participação competitiva justa e, com ela, tanto a prática do desporto quanto a conquista da vitória, como reconhecimento do melhor desempenho, e de seu aprimoramento obedecendo, rigorosamente, as regras, normas e regulamentos de cada modalidade do Dança Desportiva sempre entendendo que a cultura do Dança Desportiva é maior do que a de competições em si, porém, os participantes devem obedecer às regras da competição e gerais do desporto no Brasil e em eventos internacionais;

IV – observar, em toda e qualquer situação, o respeito e a consideração por dirigentes, árbitros, atletas, treinadores, colaboradores e ao público em geral, de modo a fazer prevalecer os princípios da justiça, do direito, da esportividade e a competição justa;

V – defender a permanente valorização do estilo de vida e da cultura da Dança Desportiva, bem como da Dança Desportiva de competição, tendo em vista a divulgação de sua prática, seu aprimoramento técnico e melhor desempenho esportivo dentro dos melhores princípios de fraternidade e reconhecimento dos atletas, aficionados e das entidades congêneres, no país e no mundo e preparar os praticantes, por meio de cursos de aprimoramento;

VI – observar, acatar e cumprir com seriedade as diretivas e sanções aplicadas dentro do espírito das leis, normas, regulamentos disciplinares e dos usos e costumes da modalidade esportiva do Dança Desportiva;

VII – reprimir a violência física e psicológica no esporte e valorizar a competição justa e o espírito esportivo, em todas as ocasiões e suas formas de manifestação;

VIII – prevenir, desencorajar e denunciar ao Conselho de Ética, quaisquer preconceitos e preferências, em todos os tipos de competições e níveis do Dança Desportiva, com origem nas diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, preferência política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade, condição marital, entre outras formas de exclusão social e estimular o respeito aos símbolos nacionais e à confraternização entre as nações e o respeito à humanidade em geral;

IX – coibir, impedir e denunciar ao Conselho de Ética o uso de qualquer tipo de droga ou estimulantes químicos proibidos, de modo a preservar o princípio universal da igualdade de oportunidades e da integridade física e mental do indivíduo;

X – coibir, impedir e denunciar ao Conselho de Ética qualquer prática de assédio moral ou sexual entre atletas, membros das comissões técnicas, da CNDD, Federações/Associações, organizadores de eventos e patrocinadores, dentro ou fora das competições.

XI - rejeitar, rechaçar e denunciar ao Conselho de Ética qualquer forma de favorecimento desleal e de corrupção, de que natureza for assegurando a probidade e a dignidade no âmbito do esporte e desestimulando sua mercantilização.

Capítulo II DAS NORMAS DE CONDUTA

Art. 5º Os princípios estabelecidos pelo Código de Ética Esportiva são especificados por meio das Normas de Conduta a seguir enumeradas, as quais devem ser fielmente cumpridas pela comunidade do Dança Desportiva, incluindo, dirigentes nacionais e estaduais, árbitros, atletas, técnicos, colaboradores e, no que couber, a fornecedores, organizadores de eventos e prestadores de serviço vinculados direta ou indiretamente à Conselho Nacional de Dança Desportiva.

Art. 6º As normas de conduta geram responsabilidades direitos e obrigações que devem ser assumidos nas diferentes áreas de atuação esportiva, além dos diversos níveis da organização e da administração da Conselho Nacional de Dança Desportiva.

Parágrafo Único: Procedimento para comunicar eventuais práticas criminosas – Todos os (as) Gestores (as), Colaboradores (as) e Fornecedores de Serviços ou Produtos do CNDD, que identificarem alguma prática criminosa tem o dever de:

- a. Comunicar imediatamente da Direção do CNDD do ocorrido;
- b. Caso a ocorrência envolva um superior, ou colega, ou mesmo que possa expor o (a) denunciante, o mesmo (a) deverá utilizar o Canal de Denúncia do CNDD, para fazer a denúncia, pois o mesmo mantém o sigilo do (a) denunciante, ligando diretamente ao Conselho de Ética que apurará o ocorrido;
- c. O (a) denunciante nunca deverá se expor a alguma situação de perigo, para fazer a denúncia caso tenha identificado alguma prática criminosa.

DO AGIR ADMINISTRATIVO, DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS DIRIGENTES E COLABORADORES DA CNDD, DAS FEDERAÇÕES, DAS ASSOCIAÇÕES E DOS ORGANIZADORES DE EVENTOS

Art. 7º É obrigação de dirigentes nacionais e estaduais, árbitros, atletas, técnicos, colaboradores e, no que couber, a fornecedores, organizadores de eventos e prestadores de serviço vinculados direta ou indiretamente à Conselho

Nacional de Dança Desportiva, conhecer, cumprir e aplicar as leis, os regulamentos e as normas que disciplinam a prática e a organização do Dança Desportiva, tanto no país como no exterior.

Art. 8º Concentrar toda a iniciativa e o empenho da entidade no sentido da promoção dos legítimos interesses e da cultura do Dança Desportiva, dentro dos parâmetros da transparência, honestidade e esportividade dignificando a prática correta do mesmo.

Art. 9º Estabelecer a estrita cooperação entre Federações, entidades congêneres, clubes, governos, patrocinadores e investidores, mantendo laços de respeito e consideração e destacando a importância do esporte para o desenvolvimento social e para a cultura, educação e a saúde de seus praticantes.

Art. 10º Estreitar e manter as relações com os meios de comunicação, de modo a assegurar a desejável integridade e objetividade de todas as entidades ligadas ao Dança Desportiva, além de valorizar e divulgar o esporte perante a opinião pública.

Art. 11º Na eventualidade de ocorrências que envolvam ou comprometam a imagem da CNDD ou das entidades afiliadas, os dirigentes deverão manter a necessária unidade, agindo de forma rápida, clara e equilibrada para o imediato restabelecimento da verdade dos fatos e da preservação do conceito das entidades e do esporte.

Art. 12º Declinar de envolvimento em negociações, abstendo-se de comissões, participações e favorecimentos, especialmente ligados a valores financeiros ou de qualquer outra natureza, evitando contribuir para a mercantilização e a precificação da cultura do Dança Desportiva e do esporte.

Art. 13º Vedar acordos ou compromissos de natureza contratual, sem que haja o necessário respaldo formal ou a necessária aprovação da entidade à qual estejam vinculados, coibindo a contratação de fornecedores que tenham qualquer relacionamento e/ou ligação com funcionários, ex-funcionários desligados há menos de 24 (vinte e quatro) meses, dirigentes e respectivos parentes até terceiro grau.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada e devidamente divulgada, poderá ser excetuada a regra prevista no caput deste artigo.

Art. 14º Tomar todas as providências cabíveis para garantir a segurança nos locais de realização das competições, considerando prioritariamente o bem-estar físico e moral de todos os envolvidos nos eventos esportivos.

Art. 15º Manter conduta ilibada à frente da entidade à qual se vincula, evitando o envolvimento em ações que possam desabonar a própria credibilidade e comprometer a imagem da CNDD e das Federações vinculadas.

Art. 16º Prevenir, impedir e denunciar ao Conselho de Ética e encorajar que quaisquer outras pessoas denunciem, individual ou coletivamente, pelos meios disponíveis, ao Conselho de Ética o uso de substâncias proibidas para o esporte e o favorecimento desleal e de corrupção no âmbito da prática do Dança Desportiva.

Art. 17º Vedar a veiculação pelos meios de comunicação da CNDD e das entidades afiliadas, em uniformes das equipes, , federações e proibir que atletas, técnicos, preparadores façam, endossem, sugiram ou recomendem a promoção, propaganda ou qualquer forma de publicidade de qualquer bem ou serviço que agrida ou venham agredir a saúde em geral, hábitos saudáveis, o meio ambiente e a legislação em vigor.

Art. 18º Debelar, expor e denunciar ao Conselho de Ética todo e qualquer tipo de preconceito ou preferência, oriundo de diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, orientação política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade, condição marital, entre outras formas de exclusão social, em todos os tipos de competições e modalidades do Dança Desportiva, apoiando iniciativas de mesmo cunho no País e no exterior.

Art. 19º Prevenir, impedir e denunciar ao Conselho de Ética e encorajar que quaisquer outras pessoas denunciem, individual ou coletivamente, pelos meios disponíveis, ao Conselho de Ética qualquer ato que caracterize assédio moral ou sexual entre atletas, membros das comissões técnicas, da CNDD, Federações/Associações, organizadores de eventos e patrocinadores, dentro ou fora das competições, garantindo a segurança e bem-estar, contribuindo para a imagem positiva do Dança Desportiva e projetando tal opinião para os demais setores da sociedade.

Art. 20º Combater energicamente todos os atos que possam desmoralizar, desacreditar ou comprometer o bom nome das entidades e dos que atuam no ambiente do Dança Desportiva.

Art. 21º Investir no aprimoramento técnico-profissional dos que atuam nas entidades que administram o Dança Desportiva, mantendo-os capacitados e atualizados nas modernas práticas da boa gestão esportiva.

Art. 22º Incentivar a realização de cursos de aprimoramento, promovendo a geração de conhecimentos, habilidades e atitudes, de atletas, árbitros, preparadores, técnicos, pessoal de apoio, para sua evolução no Esporte.

Art. 23º Propagar em debates a defesa dos direitos humanos e interesses comunitários e sempre que possível promover, e aliar-se, a ações de preservação dos recursos naturais e a difusão de hábitos saudáveis.

Art. 24º Apresentar nos prazos estabelecidos os balanços financeiros com informações completas, corretas e auditados por profissionais independentes, externos à CNDD e, de acordo com os princípios da gestão ética e transparente, recomendar e buscar que todas as federações também o façam.

Art. 25º Dar crédito aos fotógrafos, cinegrafistas e mídia, quando houver utilização de imagem ou citação de texto.

Art. 26º Os honorários e quaisquer outros ganhos, envolvendo convites à CNDD na pessoa de seus dirigentes e gestores, referentes a palestras, seminários, simpósios, workshops, cursos, publicações deverão respeitar os parâmetros estabelecidos pelos órgãos que realizarem os convites e na ausência destes, os que forem a regra na Confederação.

Art. 27º Privar-se de participar de apostas em competições, bem como prevenir que assediem ou induzam atletas e técnicos a tais comportamentos, combatendo e promovendo as competições sem manipulação de resultados.

DAS RESPONSABILIDADES DOS ÁRBITROS

Art. 28º Manter postura isenta e imparcial durante as competições, não se deixando influenciar por eventuais pressões de atletas, familiares, organizadores, comissão técnica, colegas, dirigentes, meios de comunicação e o público em geral.

Art. 29º Permanecer atualizado com as manobras, sistemas de notas e regras gerais do Dança Desportiva, de forma a poder desempenhar suas atribuições com eficiência, motivação e empenho.

Art. 30º Dirimir com o devido equilíbrio e ponderação as polêmicas quanto às notas atribuídas aos atletas em competições, levando em conta, quando cabível, as decisões do head judge no desempenho de suas funções.

Art. 31º Tratar com respeito e consideração os atletas, familiares, técnicos e dirigentes nos momentos das atribuições de notas, fazendo cumprir estritamente os critérios adotados pela Comissão de Arbitragem e as leis esportivas e abstendo-se de atos de pessoalidade, subjetividade e revanchismo.

Art. 32º Privar-se de quaisquer envolvimento que possam comprometer os resultados das competições, de acordo com as leis, normas e regras de conduta estabelecidas pela CNDD e demais normas legais e regulamentares.

Art. 33º Levar ao conhecimento da CNDD toda e qualquer tentativa de corrupção e atos espúrios que possam comprometer os rumos de uma competição.

Art. 34º Respeitar o público em toda e qualquer situação, atuando de maneira educada, isenta e imparcial.

Art. 35º Privar-se de comentários e declarações que gerem polêmicas e prejudiquem a imagem dos atletas, do quadro de arbitragem da CNDD, das demais Federações, ressalvados os esclarecimentos técnicos.

Art. 36º Coibir e desencorajar, no âmbito de suas influências como profissionais e cidadãos, o emprego de substâncias proibidas no esporte, cooperando com os esforços gerais nesse sentido e divulgando os efeitos negativos da prática.

Art. 37º Reprimir todo e qualquer tipo de preconceito ou preferência oriundo de diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, orientação política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade e condição marital.

Art. 38º Coibir e desencorajar, no âmbito de suas influências como profissionais e cidadãos, o assédio moral e sexual, mantendo o ambiente dos eventos saudável e agradável para a prática do Dança Desportiva e das competições.

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS ATLETAS

Art. 39º Dedicar-se aos treinos e ao aprimoramento técnico, sendo pontual nos treinos e competições, competindo na busca de vitórias, dentro do espírito e da culturas do Dança Desportiva.

Art. 40º Procurar conhecer plenamente, valorizar e cumprir rigorosamente as leis, regulamentos e normas oficiais de conduta aplicadas ao esporte, tanto em competições realizadas no País como no exterior.

Art. 41º Competir com determinação, acatando esportivamente as resoluções dos organizadores, dirigentes, árbitros e as orientações dos técnicos, dos colaboradores e tratando os atletas adversários com respeito e consideração, abster-se de ofender por palavras, atos e gestos ao público presente bem como abster-se de incentivar ou induzir a comportamentos desrespeitosos e preconceituosos por parte do público.

Art. 42º Defender os interesses do Dança Desportiva e de sua respectiva cultura, sem prejuízo das atividades desportivas e competitivas, em geral.

Art. 43º Rejeitar com energia e transparência qualquer tendência ou manifestação de violência, oriunda de diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, preferência política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade, condição marital, e o uso de substâncias proibidas no esporte, a corrupção passiva ou ativa, tanto no âmbito esportivo, quanto fora dele.

Art. 44º Acatar com disciplina e postura equilibrada eventual punição disciplinar e/ou ética, manifestando-se com serenidade em prol de sua defesa, pelos meios legais, em caso de discordância.

Art. 45º Manifestar opiniões de modo responsável, equilibrado e coerente com os princípios acerca das entidades esportivas às quais se vincula e abster-se de críticas públicas e comentários desairosos sobre os incidentes de competições, a fim de não macular a imagem de qualquer atleta, competidor, organizador, árbitro, dirigente ou técnico.

Art. 46º Privar-se de fazer promoção, propaganda, publicidade, merchandising de qualquer bem ou serviço que agrida ou venha agredir a saúde em geral, hábitos saudáveis, o meio ambiente e a legislação em vigor.

Art. 47º Tornar público e não ocultar qualquer tipo de lesão para acelerar o retorno, e cooperar com os médicos e preparadores na programação do tratamento, abstendo-se do uso de substâncias proibidas para o esporte.

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS TÉCNICOS E EQUIPES MULTIDISCIPLINARES

Art. 48º Cumprir suas atividades com profissionalismo, competência, entusiasmo e dedicação, tendo em vista o preparo físico, psicológico e tático dos atletas, de modo a garantir as mais perfeitas condições dos mesmos para as competições.

Art. 49º Permanecer com condicionamento físico e mental e atento à evolução das técnicas, táticas e manobras do Dança Desportiva de forma a poder desempenhar suas atribuições com eficiência, motivação e empenho.

Art. 50º Cumprir e fazer cumprir com rigor as leis, regulamentos e normas oficiais que disciplinam o esporte tanto no País como no exterior.

Art. 51º Aplicar, na seleção de atletas e auxiliares, critérios que levem em conta exclusivamente competência técnica, física, valores, atitudes e comportamentos, oferecendo igualdade de acesso e condições a todos.

Art. 52º Privar-se de expressar críticas públicas aos árbitros, atletas, dirigentes, organizadores, colegas, meios de comunicação e público, por palavras, gestos, atos ou comportamentos.

Art. 53º Orientar com firmeza os atletas, durante treinos e competições, para que compitam com esportividade, violência, palavras, atos e gestos obscenos, e, dando o exemplo, acatando as determinações dos árbitros, e ao mesmo tempo mantendo o respeito e a consideração aos demais atletas competidores e ao público que prestigia o esporte.

Art. 54º Informar e orientar os atletas no sentido de manter disciplina e serenidade em caso de eventual punição e colaborando, se necessário, na apresentação de contestações nos termos previstos pelos regulamentos do esporte.

Art. 55º Manter permanente atenção sobre a conduta dos atletas, para esclarecer, prevenir, coibir e denunciar ao Conselho de Ética os atos de violências oriundas de diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, preferência política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade, condição marital, uso de substâncias proibidas no esporte, além de indícios de corrupção ou atitudes que comprometam a imagem das entidades às quais representam e o bom nome do esporte.

Art. 56º Coibir e desencorajar, no âmbito de suas influências como profissionais e cidadãos, o assédio moral e sexual, mantendo o ambiente dos eventos e de trabalho saudável e aprazível para a prática do Dança Desportiva e das competições.

Art. 57º Preservar a cultura, os interesses, princípios e práticas do Dança Desportiva, bem como estimular a manutenção de clima esportivo de trabalho, respeitando toda e qualquer manifestação esportiva em todas as oportunidades.

Art. 58º Evitar críticas e comentários públicos sobre os incidentes de competições, mantendo a necessária clareza, objetividade e ponderação, assegurando a coerência com os princípios e os interesses defendidos pelos patrocinadores e/ou seleção, em que atua, divulgando o esporte e ressaltando o trabalho das entidades.

Art. 59º Privar-se de fazer promoção, propaganda, publicidade, merchandising de qualquer bem ou serviço que agrida ou venha agredir a saúde em geral, hábitos saudáveis, o meio ambiente e a legislação em vigor.

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS COLABORADORES

Art. 60º Atuar, nas diferentes tarefas de apoio, realizando suas funções com responsabilidade, eficiência, eficácia e dedicação, de modo a garantir o bom desempenho dos atletas, das equipes, das seleções e das entidades esportivas a que servem.

Art. 61º Cumprir e fazer cumprir, no nível de suas atribuições, a legislação, as normas de conduta e os regulamentos que disciplinam a boa prática do Dança Desportiva e da entidade a que estão vinculados.

Art. 62º Auxiliar na gestão e implementação eficaz das ações e iniciativas de seus superiores, de modo a preservar a cultura e validar os princípios, práticas e interesses dos atletas e do Dança Desportiva como modalidade esportiva.

Art. 63º Abster-se de tomar, e impedindo que outros o façam, atitudes de violência, de preconceito ou preferência oriundas de diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, orientação política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade, condição marital, e denunciar o uso de substâncias proibidas no esporte, ou ainda manifestações de corrupção, ativa ou passiva, ou qualquer atitude que comprometa a imagem e probidade da CNDD, das Federações e dos entidades a que estão vinculados.

DO ÉTICO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO

Art. 64º - A liberdade de expressão é assegurada a todos e pode ser exercida no ambiente da CNDD.

Parágrafo único - O exercício da liberdade de expressão deve ser limitado pela igualdade, pela tolerância, pela dignidade e pelo respeito a todos.

Art. 65º - É indevido o uso de expressões verbais ou escritas que sejam discriminatórias, especialmente quanto à origem, cor, religião, idade, sexo ou orientação sexual de qualquer pessoa.

Parágrafo único - O uso de redes sociais por atletas, comissão técnica e dirigentes deve obedecer ao equilíbrio e à proporcionalidade, evitando-se o uso conflituoso e polêmico.

DO ÉTICO EXERCÍCIO SEGURO DAS ATIVIDADES

Art. 66º - A CNDD deve garantir a segurança e saúde do trabalho nas atividades de seus colaboradores, por meio da obediência às regras de Prevenção de Acidentes.

Parágrafo único - É dever de cada colaborador certificar-se de que possui todos os equipamentos de proteção individual necessários antes de iniciar suas atividades.

DO USO DE PRODUTOS ILÍCITOS E ÁLCOOL

Art. 67º - É indevido - no âmbito da CNDD - o consumo de substâncias ilícitas ou proscritas para o esporte, bem como o incentivo ao uso, ou a sua tolerância.

Art. 68º - É indevido o uso de álcool no ambiente de prática esportiva e espaços destinados exclusivamente aos atletas e comissão técnicos e no ambiente de trabalho, no âmbito da CNDD.

Parágrafo único - Excepcionalmente, em confraternizações, eventos ou solenidades, poderá ser permitido o consumo de bebidas alcoólicas, desde que haja autorização da Direção.

Art. 69° - É indevido o porte de armas no ambiente de prática esportiva e no ambiente de trabalho, no âmbito da CNDD.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais de segurança quando legalmente habilitados para o uso de armamentos.

DO ÉTICO USO DA IMAGEM DO CNDD

Art. 70° - É indevido o uso não autorizado da imagem da CNDD, bem como, de suas marcas e de seus patrocinadores sem a expressa autorização da Confederação.

Art. 71° - Todo aquele a quem é atribuído serviço, atividade ou função decorrente de um dos poderes da CNDD tem o dever de bem representá-la, zelando por sua imagem.

DA ÉTICA NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CNDD

Art. 72° - É dever de todos zelar pelo patrimônio da CNDD, bem como de os seus poderes.

Art. 73° - Atletas, dirigentes e comissões técnicas devem fazer uso dos bens do CNDD e de seus poderes na medida das suas necessidades observando sempre o dever de zelar pelo patrimônio da entidade, seja no ambiente de treinamento e competição ou fora dele.

DO ÉTICO USO DE INFORMAÇÕES

Art. 74° - As informações produzidas ou armazenadas pela CNDD são de sua propriedade.

Art. 75° - É indevida a utilização, sem a autorização formal do CNDD, de planos estratégicos, dados financeiros, registros de pessoal, dados contábeis ou gerenciais, relatórios técnicos, contratos ou demais informações a respeito de parceiros, fornecedores e patrocinadores.

§ 1° - É indevida a sua utilização sem a autorização formal de quem tenha atribuição para tanto no âmbito da CNDD - ainda que as informações não estejam protegidas pelas regras de confidencialidade.

§ 2° - É indevido o compartilhamento de informações confidenciais, ainda que no âmbito da CNDD, sem a devida autorização.

Art. 79° - É indevido o uso da informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiro, ainda que não se trate de conteúdo sigiloso

DA ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA E DO ASSÉDIO

Art. 80° - É indevida a prática de atos de violência e de qualquer tipo de assédio, bem como a doutrinação, a incitação ou a orientação para a sua realização, no ambiente administrativo, de treinamento e competição ou fora dele.

Parágrafo único - Estão abrangidos por este artigo os atos de assédio e violência verbais ou escritos, inclusive praticados por meios eletrônicos ou através de redes sociais.

DA ÉTICA DA HOSPITALIDADE E DA TROCA DE PRESENTES

Art. 81° - É indevido o recebimento, a permissão ou a aceitação de vantagens, presentes ou favores de terceiros, em razão da atuação no âmbito da CNDD.

§ 1° - Ficam ressalvados os presentes - corpóreos ou não - que não extrapolem 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato - para itens nacionais e 300 (trezentos) dólares estadunidenses para itens internacionais - e que possam estar compreendidos dentre os atos de cortesia essenciais à atividade esportiva.

§ 2° - Não são indevidas as percepções de itens meritórios, tais como medalhas, troféus, placas, condecorações e afins, ou itens justificáveis em razão de efetiva contrapartida lícita inerente à função exercida pelo donatário, tais como presenças em locais de eventos em razão do cargo ou função, ou em razão de atividade a ser realizada.

DA ÉTICA DA PUBLICIDADE

Art. 82° - É devida a publicidade das prestações de conta da CNDD, garantido o amplo conhecimento de receitas e despesas à toda sociedade civil, mediante publicação em seus respectivos sítios na Internet.

DA ÉTICA DAS CONVOCAÇÕES E ESCOLHAS

Art. 83° - São devidas aos atletas, técnicos e dirigentes no âmbito da CNDD explicações prévias acerca dos critérios utilizados para convocações de atletas para representação da Confederação em competições nacionais ou internacionais.

DA ÉTICA DAS RELAÇÕES COM AGENTES PÚBLICOS

Art. 84° - É indevido o oferecimento, a promessa, a entrega ou a concordância com o pedido de vantagem ilícita para qualquer agente público, parentes ou interposta pessoa, ainda que para obtenção de vantagem lícita para a CNDD - seus poderes e colaboradores.

Art. 85° - é indevido o pagamento de gratificações a agentes públicos.

§ 1° - Pagamentos de refeições para agentes públicos que não violem as regras de cortesias e normas deste Código serão permitidos se em valor, periodicidade e circunstâncias razoáveis, dentro de parâmetros socialmente aceitáveis e de forma não ostentatória, realizadas com transparência e devidamente formalizados.

DA ÉTICA NAS COMPETIÇÕES

Art. 86° - É indevida a realização de apostas - ou a participação, direta ou indireta em atos de exploração financeira, individualmente ou através de loterias ou empresas - em resultados relacionadas as competições de Dança Desportiva.

DAS RESPONSABILIDADE E DEVERES DO CONSELHO DE ÉTICA

Art. 87° O Conselho de Ética da CNDD funcionará com independência no exercício de suas prerrogativas de zelar pelo integral cumprimento dos princípios deste Código.

Art. 88º Seus membros irão analisar cada caso dentro de critérios de justiça e equidade, aplicando as sanções correspondentes, atendendo:

- a) a gravidade da infração;
- b) o grau de lesão, moral, física e/ou patrimonial, ou perigo dela, aos atletas, árbitros, técnicos, dirigentes, meios de comunicação, público, local de competição;
- c) as consequências à imagem do Dança Desportiva;
- d) as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 89º A composição e funcionamento do Conselho de Ética estão definidos no presente Código e sua atuação não excluirá a competência da Justiça Desportiva prevista no CBJD e demais normas legais aplicáveis.

Art. 90º A CNDD alocará todos os recursos necessários à disposição do Conselho a fim de que a análise e o julgamento das denúncias se deem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observadas, no entanto, a complexidade, podendo ser prorrogado em até 30(trinta) dias.

Art. 91º Além das normas deste Código o Conselho de Ética deverá levar em conta o Estatuto da CNDD, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e demais regulamentos que orientem a prática do esporte no País e Internacionalmente.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 92º A CNDD coibirá e sancionará atos que possam a vir se caracterizar como violação às regras de condutas previstas neste código por parte de todo e qualquer integrante da comunidade do Dança Desportiva.

Art. 93º A natureza da aplicabilidade estabelecida neste código tem por objetivo tanto uma ação educativa e preventiva, através de mecanismos que visem influenciar, dissuadir e criar hábitos e comportamentos harmônicos com os princípios éticos deste Código, como a punição dos infratores a tais princípios.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 94º O Conselho de Ética compõe-se, por 3 (três) integrantes, todos de reputação ético-moral ilibada, que serão eleitos pela Assembleia Geral do CNDD.

Parágrafo Único – Não poderá compor o Conselho de Ética nenhum dirigente, atleta, técnico, árbitro, funcionário ou prestador de serviço da CNDD, das Federações Filiadas à CNDD e as Entidades de Prática que sejam filiadas à tais Federações.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 95º Cabe ao Conselho de Ética instruir e julgar processos disciplinares, bem como os casos de denúncia recebidos pelo Canal de Ética (denúncias) ou outros meios que cheguem ao Conselho, a respeito da ética profissional e esportiva, sempre observando as regras do Código de Ética da CNDD, do Estatuto da CNDD e as Leis do país.

Art. 96º Compete ao Conselho de Ética:

I – Julgar, em primeiro grau, as representações por infrações ético-disciplinares atribuídas aos membros da comunidade do Dança Desportiva no Brasil, da qual fazem parte dirigentes, árbitros, atletas, técnicos,

colaboradores, quer da CNDD, quer das Federações que sejam filiadas à CNDD e todos que direta ou indiretamente dela participem e influenciem;

II – Responder consultas formuladas sobre Ética profissional e esportiva e orientar e aconselhar sobre tal matéria;

III – Instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração disciplinar ou ética;

IV – Organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética esportiva e normas de conduta visando a formação da consciência de todos os envolvidos para os problemas fundamentais da Ética.

SANÇÕES

Art. 97º Dada que as sanções deverão ser, de acordo com o critério estabelecido neste Código, conhecidas e divulgadas, de aplicação rápida e imediata, justas, por igual para o mesmo tipo, apropriadas e dosadas conforme a gravidade, precisa e bem definida, o Conselho, além da pronta interrupção da conduta indevida do infrator, decidirá a sanção, entre as a seguir:

I – advertência;

II – suspensão por prazo;

III – exclusão;

§ 1º Em caso de advertência, o infrator deverá ser informado sigilosamente por escrito da anotação em sua ficha do cometimento.

§ 2º Em caso de suspensão por prazo, o punido fica impedido de manter relações com a CNDD e quaisquer entidades do Dança Desportiva pelo prazo que lhe for anotado, ficando igualmente impedido de receber quaisquer vantagens inerentes ao cargo durante este período.

§ 3º Em caso de exclusão o punido será desligado de todas as atividades do Dança Desportiva, podendo ser readmitido após decorridos 10 (dez) anos.

§ 4º O Conselho de Administração da Confederação exercerá a função de última instância, que poderá reduzir (somente reduzir) as penalidades julgadas pelo Conselho de Ética.

Art. 98º Para efeitos de apuração da gravidade da infração, serão consideradas:

I - Circunstâncias atenuantes:

a) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

b) ser o infrator primário;

c) não ter consumado a infração que lhe é atribuída.

II - Circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente, assim considerados aqueles que tenham sido condenados pelo no Conselho de Ética nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação da última punição, independentemente da natureza da infração;

b) ter a infração consequências danosas para a modalidade;

c) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

d) ter o infrator instigado outros a agirem em grupo;

e) ter o infrator instigado o público à violência física ou moral.

DAS CONSULTAS

Art. 99º As consultas deverão ser formuladas em tese e por escrito, receberão autuação em apartado.

Art. 100º O Conselho não conhecerá a consulta se ficar evidenciado interesse de se obter pré-julgamento no caso concreto.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 101º O CNDD não responde por qualquer ato ou omissão, de qualquer natureza, relacionados ao Conselho de Ética.

Art. 102º Todos os atos relativos ao processo ético serão divulgados às partes por meio eletrônico e por publicação no veículo de informações da CNDD.

Parágrafo único. A citação do representado será sempre realizada por correspondência eletrônica (e-mail) , podendo excepcionalmente ser por correspondência com AR e, caso não seja encontrado, por edital de citação publicado no site da CNDD.